

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de fevereiro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 8500894-71.2011.8.06.0026; Órgão Especial; Relator Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, julgado em 06/02/2025.

Ramo do direito

Direito Administrativo

Assunto

Prescrições legais para lavratura de escritura pública - Infração Disciplinar.

Destaque

O desrespeito às prescrições normativas, notadamente no que toca a verificação da legitimidade de representação para fins de venda de imóvel, já constitui fato apto a configurar a infração disciplinar, sendo indiferente que, em pós, se ateste a sua regularidade. Ademais, é cediço que, no âmbito de processo administrativo disciplinar, para a declaração de nulidade, imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso em apre-

ço. A penalidade de multa foi imposta de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando as circunstâncias pessoais do representado, ora recorrente, a gravidade da falta e seus reflexos no meio social, estando proporcional ao descumprimento constatado.

Informação de inteiro teor

Tabelião que não exigiu a documentação necessária (atos constitutivos da pessoa jurídica proprietária) à comprovação da existência de poderes de venda do outorgante da procuração, afrontando, assim, seu dever de resguardo de eventuais nulidades do ato.

De fato, a real titularidade do bem, assim como a nulidade ou não da compra e venda, constitui matéria que deve ser discutida no âmbito judicial.

A presente demanda possui como cerne o cometimento ou não de infração disciplinar pelo Recorrente.

Com efeito, é incontroverso que o Tabelião se descurou em se resguardar de eventuais nulidades, na medida em que procedeu à escritura de contrato de compra e venda, além da averbação de transferência do bem, com base em procuração, sem aferir a legitimidade do procurado para outorga de poderes para venda, em inobservância ao Código Civil, Provimentos n.º 1/2007 e 6/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará – CGJCE e Lei n.º 8.935/94.

Ora, a capacidade das partes deve ser reconhecida com lastro em documento comprobatório respectivo, não podendo decorrer de meras ilações e conjecturas. Assim, a inobservância das prescrições normativas, aqui especificamente no que se refere à verificação da legitimidade de representação para fins de venda do imóvel, já constitui fato apto a configurar a infração disciplinar, sendo indiferente que, após, se ateste a sua regularidade e cerceamento de defesa.

Ainda que compreenda pela inexistência de deliberado intuito de burlar o regramento legal, certo é que o profundo conhecimento do Representado acerca da matéria não se coaduna com a não exigência de documentação básica à realização do ato. Independentemente da validade ou não da compra e venda, a conduta do Recorrente causou relevante imbróglio, razão pela qual caracterizada a infração disciplinar.

Por fim, a penalidade de multa foi imposta de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando as circunstâncias pessoais do representado, ora recorrente, a gravidade da falta e seus reflexos no meio social, estando proporcional ao descumprimento constatado.

Nesse contexto, os Desembargadores integrantes do Órgão Especial concluíram pelo desprovimento do recurso administrativo.

Legislação

Lei nº 8.935/1994: art. 31, I

Código Civil: art. 215, §1º, II

Provimento nº 01/2007 – CGJCE: art. 647, §1º, “b”

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 0012970-31.2019.8.06.0064; 1ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha; julgado em 03/02/2025.

Ramo do Direito

Direito Administrativo

Assunto

Ação de reparação de danos. Falha na prestação de serviço público de saúde. Procedimento de laqueadura.

Destaque

A indução da paciente a acreditar que foi submetida à laqueadura tubária, quando o procedimento não foi realizado e resultou em nova gravidez, configura falha na prestação do serviço de saúde e viola o dever de informação, caracterizando afronta ao direito à autonomia e ao planejamento familiar. Nessas circunstâncias, incide a responsabilidade objetiva do Estado, impondo-se o dever de indenizar.

Informação de inteiro teor

O cerne da questão submetida a esta instância revisora consiste em analisar a existência de responsabilidade civil do Município de Caucaia, e suas consequentes repercussões indenizatórias, após a autora ser supostamente submetida à cirurgia de laqueadura tubária e dar à luz a outro filho mesmo diante da informação de que isso não seria possível.

Diante disso, defendeu a existência de responsabilidade civil objetiva do Município de Caucaia na hipótese, visto que engravidou mesmo diante da realização de laqueadura e da informação de que não mais corria esse risco. Tal conduta ensejaria tanto compensação por dano moral quanto reparação por dano material.

Desse modo, quanto à responsabilidade civil do Estado, há sua previsão no art. 37, § 6º, da CF. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Essa ação ou omissão administrativa pode ser originada de ato ilícito ou lícito.

Desse modo, com base na narrativa fática e na prova documental presente no processo, é possível entender que a requerente recebeu informação errônea sobre a realização do procedimento de laqueadura tubária, sendo levada falsamente a acreditar que estava resguardada de novas gestações.

Segundo o art. 226, § 7º, da CF, o planejamento familiar é de livre decisão da mulher, do homem ou do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos para o seu exercício. Isto é, a laqueadura representa uma forma de materializar os direitos reprodutivos, tratando-se de uma forma de exercício da liberdade reprodutiva de uma mulher que escolheu não mais ter filhos. Assegurar o acesso a essa opção, fornecendo informações adequadas e um serviço médico seguro e digno, trata-se, portanto, de garantir o direito à saúde reprodutiva e à equidade do sistema de saúde.

Portanto, uma vez que é competência da Administração Municipal fornecer recursos e informações para o livre exercício do planejamento familiar e da liberdade reprodutiva, sua falha na prestação desse serviço por conduta comissiva que resultou em dano à autora é ensejadora do dever de indenizar, estando caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado e seus requisitos. Quanto à reparação por dano material, entendo ser cabível sua fixação, pois o ato ilícito estatal resultou não apenas em abalos morais, mas também em prejuízos de ordem econômica. Isso porque a família terá sua administração financeira impactada por despesas com saúde, alimentação, lazer e educação, que não estavam inicialmente previstos ou eram esperados.

Por fim, referente à compensação por dano moral, esta também é devida em virtude da repercussão do ato ilícito sobre os atributos subjetivos da autora, especialmente sua autonomia e sua liberdade de escolha.

No mais, considerando o resultado do julgamento e em observância à Súmula 326 do STJ, os honorários advocatícios deverão ser integralmente suportados pelo promovido, calculados sobre o valor da condenação. O percentual será fixado na fase de liquidação do julgado, dada a atual iliquidez, momento em que também deverá ser realizada sua majoração, nos termos do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC.

Legislação

Constituição Federal: art. 37, §6º, e art. 226, §7º.

Processo nº 0264193-63.2021.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães; julgado em 24/02/2025.

Área do direito

Direito Administrativo

Assunto

Concurso público. Pessoa com deficiência. Ausência de CID. Excesso de formalismo.

Destaque

A exclusão do impetrante apenas pela ausência de menção ao código CID-10 no laudo médico constitui excesso de formalismo, uma vez que as informações médicas permitem atestar e compreender claramente a enfermidade que acomete o candidato, acarretando a possibilidade da análise pela banca examinadora da condição de pessoa com deficiência.

Afigura-se, pois, desarrazoado e desproporcional impedir o candidato de concorrer nas vagas destinadas a deficientes apenas por ausência do CID-10 no relatório médico, na medida em que tal conduta poderá impossibilitar que pessoa com deficiência tenha assegurado o direito de concorrer nas vagas que lhe são reservadas em concurso público.

Ante a apresentação de laudo médico detalhado que permite analisar a condição de pessoa com deficiência e, por versar de erro meramente formal do médico que firmou o relatório, não se reputa haver violação ao princípio constitucional da isonomia, devendo-se analisar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Informação de inteiro teor

O impetrante se inscreveu em concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Estado do Ceará, solicitando participar como pessoa com deficiência. No entanto, a inscrição para concorrer na condição de pessoa com deficiência foi indeferida pela banca examinadora, sob a justificativa de que "A documentação (laudo médico) foi encaminhada de acordo com o subitem 5.2.1 no período de inscrição; no entanto, a solicitação permanece indeferida pois o laudo médico enviado está sem o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) contrariando, portanto, o edital de abertura" (ID 15658113).

Analisando-se o item 5.2 do edital, vê-se que, para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, o candidato deveria juntar laudo médico com a indicação do código correspondente da CID.

Contudo, observa-se que os relatórios médicos (ID nº 15658114 e 15658115) acostados ao caderno processual, subscritos por especialista em cardiologia, atestam que o impetrante é portador de miocardiopatia hipertrófica assimétrica, trazendo de forma detalhada a condição clínica do impetrante.

Dessa forma, apesar da ausência de indicação expressa, no relatório médico, da CID-10 da enfermidade, temos que a descrição detalhada das condições físicas do candidato se mostra suficiente para que a banca examinadora possa analisar a condição de pessoa com deficiência.

Nesse contexto, entendo que a exclusão do impetrante apenas pela ausência de menção ao código CID-10 no laudo médico constitui excesso de formalismo, uma vez que as informações médicas permitem atestar e compreender claramente a enfermidade que acomete o candidato, acarretando a possibilidade da análise pela banca examinadora da condição de pessoa com deficiência.

Afigura-se, pois, desarrazoado e desproporcional impedir o candidato de concorrer nas vagas destinadas a deficientes apenas por ausência do CID-10 no relatório médico, na medida em que tal conduta poderá impossibilitar que pessoa com deficiência tenha assegurado o direito de concorrer nas vagas que lhe são reservadas em concurso público.

Ante a apresentação de laudo médico detalhado que permite analisar a condição de pessoa com deficiência e, por versar de erro meramente formal do médico que firmou o relatório, não se reputa haver violação ao princípio constitucional da isonomia, devendo-se analisar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 0225395-96.2022.8.06.0001; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, julgado em 05/02/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Desnecessidade do cadastramento prévio ao sistema de citação e intimação eletrônica do e-Saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará no caso de Fundo de Investimento por se tratar de ente despersonalizado constituído sob a forma de condomínio fechado.

Destaque

A extinção de Ação sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de cadastramento prévio no sistema de citação e intimação eletrônica do E-SAJ, não se aplica aos Fundos de Investimentos, pois estes não possuem personalidade jurídica e são constituídos sob a forma de condomínio, razão pela qual não são obrigados a seguir tal exigência.

Informação de inteiro teor

A apelação interposta por Fundo de Investimento, em face da extinção de Ação de Busca e Apreensão sem resolução do mérito, foi provida. O recurso questionava a decisão que extinguiu a ação sob a alegação de que o apelante não cumpriu a diligência de comprovar o cadastramento prévio no sistema eletrônico de citação e intimação. Foi entendido que a exigência de cadastramento eletrônico não se aplicava ao Fundo de Investimento, visto que tal entidade não possui personalidade jurídica e é estruturada como um condomínio fechado. Assim, o recurso foi conhecido e provido, anulando a sentença de extinção e determinando o retorno do processo para o seu devido prosseguimento.

Legislação

Código de Processo Civil: art. 75, IX, e art. 246, § 1º;
Resolução/Órgão Especial do TJCE n.º 18/2020: art. 12.

Processo nº 0199932-02.2015.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia, julgado em 26/02/2025.

Área do direito

Assunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO MANDATO ADVOCATÍCIO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PARTE REPRESENTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ADVOGADO. Recuperação Judicial

Destaque

O mandato judicial extingue-se com o falecimento da parte representada. Com a sucessão processual, cabe ao inventariante, na condição de representante do espólio, outorgar novos poderes advocatícios para a condução dos atos processuais. Os honorários sucumbenciais são fixados em favor do advogado da parte vencedora no momento da decisão judicial respectiva não sendo devidos a profissional que não representa a parte sucessora quando da fixação da verba.

Informação de inteiro teor

O principal ponto discutido foi a legitimidade do advogado apelante para requerer o cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fixados judicialmente, especialmente após o falecimento de sua constituinte.

A primeira Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso do advogado apelante e manteve a sentença de primeiro grau.

Conforme o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994, arts. 22 a 24), o advogado tem direito a honorários contratuais e sucumbenciais. No entanto, esse direito não é absoluto e está sujeito a limites legais, como a extinção automática dos efeitos da procuração com a morte da parte (art. 110 do CPC).

Com o falecimento da outorgante, a representação processual passou ao espólio, que constituiu novo advogado.

Os honorários de sucumbência são fixados em favor do advogado da parte vencedora no momento da decisão judicial, conforme o art. 85 do CPC. Como o apelante já não representava o espólio no momento da fixação dos honorários,

ele não possui direito à verba sucumbencial decorrente da transação e decisão judicial posterior.

Assim, o advogado apelante foi considerado parte ilegítima para requerer o cumprimento da sentença no que diz respeito aos honorários de sucumbência, por não mais representar a parte vencedora à época da fixação judicial desses valores.

Legislação

Código de Processo Civil: arts. 85, caput, 110, e 313, §§ 1º e 2º

Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994): arts. 22, 23 e 24

Código de Ética da OAB: art. 35, § 1º.

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0203608-17.2023.8.06.0117; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, julgado em 04/02/2025

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA

Destaque

Não é possível desclassificar o crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato quando restam comprovadas lesões físicas em laudo pericial. O crime de ameaça é configurado pela manifestação do dolo específico, evidenciado quando a conduta do agente gera temor concreto na vítima. A dosimetria da pena pode ser exasperada com base na gravidade das circunstâncias, como o cometimento do crime em contexto de violência doméstica e sob efeito de álcool.

Informação de inteiro teor

A pretensão de desclassificação do crime de lesão corporal para vias de fato não prospera, pois restou comprovado que o réu, em contexto de violência doméstica, agrediu fisicamente a vítima gestante, causando lesões documentadas em laudo pericial.

O crime de ameaça restou configurado diante das declarações da vítima sobre as agressões, situação que gerou temor concreto, especialmente considerando o histórico de violência prévia.

A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem. A culpabilidade foi negatizada considerando a gravidade das condutas, especialmente pelo fato de as agressões terem ocorrido na presença dos filhos e durante a gravidez da vítima.

As circunstâncias do crime também foram valoradas negativamente pela prática dos crimes sob o efeito de álcool.

Legislação

Constituição Federal: art. 93, IX

Código de Processo Penal: art. 155 e 386, VII.

Código Penal: 59,64 e 129, §13º, e art 147.

Decreto-Lei nº 3688/1941, art. 21.

Processo nº 0638874-26.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargadora Lúgia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 04/02/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Roubo qualificado. Pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Possibilidade

Destaque

A prescrição da pretensão executória pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública. O STF fixou a tese (Tema 788) de que o prazo prescricional da execução penal começa a contar do trânsito em julgado para ambas as partes. Foi realizada a modulação dos efeitos dessa tese, aplicando-se apenas aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

No caso analisado, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 22/06/2011, fazendo com que a prescrição executória fosse alcançada em 22/06/2023.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

A matéria em análise envolvia a definição do marco inicial para a contagem da prescrição da pena, considerando o julgamento do ARE 848.170 pelo STF (Tema 788). A tese fixada pelo Supremo estabeleceu que a prescrição executória inicia-se apenas quando a condenação transita em julgado para ambas as partes, respeitando o princípio da presunção de inocência.

Contudo, houve modulação dos efeitos dessa tese, sendo aplicada somente aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020. No caso concreto, como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 22/06/2011, a prescrição executória foi atingida em 22/06/2023, conforme os prazos prescricionais do Código Penal.

Assim, a ordem foi conhecida e concedida para reconhecer a prescrição da pretensão executória e extinguir a punibilidade do réu.

Legislação

Código Penal: arts. 107, 109, 110 e 117

Constituição Federal: art. 5º, LVII

Jurisprudência relevante

STF, ARE 848107, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023; STJ, AgRg no REsp 2017881 PR 2022/0242268-2, Rel. Min.

Jesuíno Rissato Desembargador Convocado Do TJDF, julgado: 12/09/2023; TJCE, HC 0630448-25.2024.8.06.0000, Rel. Des. Vanja Fontenele Pontes, 2ª Câmara Criminal: julgado: 31/07/2024.

Processo nº 0001613-76.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 04/02/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Crime contra criança ou adolescente. Estupro de vulnerável tentado. Ausência de vara especializada em crimes contra a criança e adolescente. Incidência Lei Henry Borel

Destaque

Na inexistência de vara especializada para crimes contra crianças e adolescentes, a competência para processar e julgar casos de violência contra menores deve seguir a modulação estabelecida pelo STJ.

No caso concreto, como a ação penal por estupro de vulnerável tentado foi distribuída antes da fixação dos critérios no julgamento conjunto do HC 728.173/RJ e do EAREsp 2.099.532/RJ, manteve-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Crato/CE.

Informação de inteiro teor

O conflito negativo de competência foi instaurado entre a 2ª Vara Criminal e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ambos da Comarca de Crato/CE, para determinar qual juízo seria competente para julgar ação penal de estupro de vulnerável tentado.

O STJ já havia definido que, nas comarcas onde não há vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais que envolvem violência contra menores tramitariam no juízo ao qual foram inicialmente distribuídas, desde que a distribuição tenha ocorrido até 30 de novembro de 2022.

No caso concreto, como a ação penal foi distribuída após essa data, e não existe vara especializada na comarca, a competência para julgar o caso ficou com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Crato/CE, seguindo a modulação firmada pelo STJ.

Legislação

Lei 13.431/2017: art. 4º, III, "a" e 23, parágrafo único.

Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel): art. 2º, inciso I.

Processo nº 0638526-08.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 11/02/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Associação criminosa e roubo majorado

Destaque

A detração do tempo de prisão provisória deve ser analisada pelo juízo da execução, tornando inadequado o habeas corpus para esse fim. No entanto, reconhecendo ilegalidade flagrante, o Tribunal concedeu a ordem de ofício para permitir a expedição da guia definitiva de execução penal sem a necessidade de prévio cumprimento do mandado de prisão, viabilizando a análise de pedidos defensivos, como progressão de regime, pelo juízo da execução.

Informação de inteiro teor

A impetração de habeas corpus para reconhecimento de detração penal não é admissível, pois tal matéria deve ser analisada pelo juízo da execução penal. No caso concreto, o paciente foi condenado definitivamente a pena privativa de liberdade em regime fechado, tendo cumprido prisão domiciliar durante a

instrução. A defesa pleiteou a detração do período de prisão provisória para possível progressão ao regime semiaberto, mas o tribunal entendeu que esse pedido deve ser realizado em sede própria. No entanto, reconhecendo a existência de constrangimento ilegal, foi concedida a ordem de ofício para autorizar a expedição da guia definitiva de execução penal sem necessidade de cumprimento prévio do mandado de prisão, permitindo ao juízo da execução a análise dos pedidos defensivos.

Legislação

Constituição Federal: art. 5º , XXXV

Lei de Execução Penal: arts. 105 e 197

Código de Processo Penal: arts. 674 e 675

CNJ: Resolução nº 474/2022

Processo nº 0205178-61.2024.8.06.0001; 2ª Câmara Criminal; Relatora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 26/02/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM ILÍCITA DO ARTEFATO APREENDIDO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. Crime Ambiental

Destaque

1. Segundo o art. 180, da lei penal, para a configuração do delito de receptação, faz-se necessária a demonstração do elemento subjetivo do tipo penal, no sentido de “saber ser” a coisa receptada produto de crime. Não estando evidenciado nos autos essa circunstância, ou

estando o fato baseado em meras conjecturas, torna-se improcedente a imposição de decreto condenatório.

2. No caso, ante a ausência de prova contundente que possa atestar que o armamento foi produto de um delito antecedente, impositivo o reconhecimento da fundada dúvida sobre a existência do crime, na forma da lei processual penal, em seu art. 386, inciso VI.

3. Quando incontestado, pela prova produzida, que a arma de fogo apreendida pertencia ao sujeito, ou, pelo menos estava sob a sua posse ou sua guarda, mantém-se a condenação pelo crime previsto no art. 10.826/03.

4. A escolha do regime prisional deverá resultar da conjugação do binômio quantidade da pena e análise das circunstâncias judiciais do art. 59 da lei penal, sobretudo, considerando-se a última parte do artigo que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

5. Recurso parcialmente provido.

Informação de inteiro teor

O agente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 180, da lei penal e art. 14, da Lei n. 10.826/03. Inconformada, a defesa interpôs apelação sustentando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência de provas do crime que antecedeu à receptação. Por maioria, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiram que a condenação pelo crime de receptação exige a comprovação de que a arma apreendida é produto de uma conduta criminosa anterior.

O julgamento consignou que a mera posse irregular de arma não equivale a prova de receptação, pois não demonstra que o acusado tinha ciência de sua origem ilícita. Com base em precedentes do STJ, a Turma entendeu que a aquisição em feira popular, por exemplo, não basta para configurar o dolo específico do crime. Assim, com fundamento no princípio da presunção de inocência e na dúvida razoável, o réu foi absolvido dessa imputação.

A condenação pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 foi mantida, considerando a comprovação da materialidade de autoria por meio de depoimentos policiais e auto de apreensão, que registrou a posse do revólver calibre 22 e munições sem autorização.

Com a exclusão da receptação, a pena foi reduzida de 4 anos (regime fechado) para 2 anos e 4 meses (regime semiaberto), tendo em consideração os antecedentes criminais desfavoráveis do réu, afastando a possibilidade de regime aberto.

Por fim, o pedido de detração penal foi remetido ao juízo das execuções penais. Com esses fundamentos, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso.

Legislação

Código de processo penal.

Código penal.

Lei n. 10.826/2003

Processo nº 0252615-98.2024.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, julgado em 18/02/2025

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Violação de domicílio - cumprimento de mandado de prisão

Destaque

Eventual consentimento para ingresso no domicílio não foi registrado, em oposição à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sequer narrando os policiais civis que seguiram o disposto no art. 293 do Código de Processo Penal, que traz que inicialmente se deve exortar o morador a entregar a pessoa alvo do mandado de prisão. À luz do entendimento dos Tribunais Superiores, o caso em exame trata-se de nítido caso de invasão de domicílio, ao ar-

repio da garantia insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, o que, em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, macula de nulidade as provas colhidas no inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia e a sentença condenatória, vez que, sem a apreensão dos entorpecentes, não há materialidade do crime.

Informação de inteiro teor

Na hipótese, os policiais civis que realizaram a operação narram simplesmente que, em cumprimento de mandado de prisão, a mãe do Apelante franqueou entrada na residência da família, havendo eles encontrado o Apelante deitado na cama ao lado de um saco repleto de drogas, que também estaria na cama.

Diversamente, o Apelante pugna que a composição policial entrou em sua casa gritando enquanto todos dormiam, sem apresentar mandado de prisão e realizando buscas minuciosas por toda a casa, até mesmo com utilização de escadas que trouxeram, até encontrarem os entorpecentes que estavam escondidos em cima do guarda-roupas.

Em consonância, a companheira do Apelante aduz que os policiais invadiram o domicílio sem pedir permissão, de madrugada, antes de amanhecer, sem apresentar mandado de prisão e expulsando ela, seus filhos menores e sua sogra com transtornos mentais de casa, para que realizassem busca domiciliar obviamente não consentida.

De qualquer maneira, eventual consentimento para ingresso no domicílio não foi registrado, em oposição à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sequer narrando os policiais civis que seguiram o disposto no art. 293 do Código de Processo Penal, que traz que inicialmente se deve exortar o morador a entregar a pessoa alvo do mandado de prisão.

Ademais, consta que o auto de prisão em flagrante foi lavrado às 05h39 da manhã, horário em que normalmente, em Fortaleza, se dá a alvorada, o que confirma a narrativa da companheira do Apelante de que a operação policial ocorreu na madrugada, bem antes de amanhecer, igualmente em desacordo com o art. 293 do Código de Processo Penal.

Em adição, a versão de que mais de meio quilo de maconha e certa quantidade de cocaína estavam escondidos em guarda-roupas é mais crível do que a de que o Apelante estaria deitado na cama em companhia de um saco de drogas.

Legislação

Constituição Federal: art. 5º, XI.

Código de Processo Penal: art. 293.

Processo nº 0210171-50.2024.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, julgado em 18/02/2025

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Roubo - ausência de reconhecimento - dúvida quanto à autoria

Destaque

A posse injustificada de bem subtraído não é suficiente, por si só, para a condenação pelo crime de roubo, impondo-se a desclassificação para receptação quando ausentes provas concretas da participação na subtração mediante grave ameaça ou violência.

Informação de inteiro teor

Ausente reconhecimento da vítima ou outro indicativo de que o recorrente praticou o delito, adianto não ser possível concluir pela autoria delitiva em razão da posse do bem subtraído. O principal fato que vincula o réu ao crime é a posse da motocicleta roubada. No entanto, a posse recente de um objeto roubado não é suficiente, por si só, para comprovar a participação direta no roubo (subtração mediante grave ameaça ou violência), sobretudo porque há tese defensiva sustentando que o recorrente estava apenas de carona, junto ao indivíduo que

acabou falecendo. A posse injustificada de um bem subtraído geralmente indica uma conduta de receptação.

Legislação

Constituição Federal: art. 5º, XI.

Código Penal: 157, §2º, II, e art. 180

*

*

*